

PARECER N° 29/2015

PROJETO DE LEI N° 12/2015

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATOR VEREADOR JOSÉ RODRIGUES - LÚ

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe cria cargo no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, na forma do Substitutivo n° 1 então apresentado.

Vem agora o projeto a esta comissão de mérito, para exame e parecer, conforme dispõe o art. 88, III, “d”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em exame objetiva criar, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, 1 (um) “cargo” de fonoaudiólogo, cujos vencimentos, atribuições e requisitos para preenchimento constam do seu Anexo Único.

Conforme exposto pelo Prefeito Municipal, no ofício de encaminhamento do presente projeto, a necessidade de criação do cargo de fonoaudiólogo justifica-se pela grande demanda que este Município possui, tendo em vista que este serviço é prestado somente pela APAE, a qual atende muito mais que sua capacidade instalada.

Ainda segundo o Prefeito, há, atualmente, cerca de 100 usuários com necessidade de atendimento previamente tratados pela APAE. A equipe de saúde juntamente com os agentes comunitários de saúde recebem treinamento permanente para identificação precoce e atendimento, porém este fluxo é deficiente pela falta de profissional.

Diante disso, faz-se necessária a contratação temporária de fonoaudiólogo para atender no âmbito do Programa do Núcleo de Apoio a Saúde da Família – NASF.

Cumpre ressaltar que foi apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça e de Redação o Substitutivo nº 1, para corrigir os vícios na técnica legislativa do projeto em apreço, tendo em vista que a redação original usava impropriamente a expressão “cargo” para se referir a uma situação de contratação temporária.

Conforme já observado naquela Comissão, os cargos públicos são criados por lei e seu provimento se dá em caráter de livre nomeação ou mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do inciso II do art. 37 da Constituição da República.

Já as funções públicas são destinadas a prover situações temporárias, com fundamento no inciso IX do mencionado art. 37, que é o que se pretende pela proposição em exame.

Nesse contexto, oportuno destacar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

Todo cargo tem função, mas pode haver função sem cargo. As funções do cargo são definitivas; as funções autônomas são, por índole, provisórias, dada a transitoriedade dos serviços que visam atender, como ocorre nos casos de contratação por prazo determinado (CF, art. 37, IX). Daí por que as funções permanentes da Administração só podem ser desempenhadas pelos titulares de cargos efetivos, e as transitórias, por servidores designados, admitidos ou contratados precariamente.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 12, de 2015, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça e de Redação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2015.

Vereador JOSÉ RODRIGUES - LÚ

Relator

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.